



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512121-78.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO LEONARDO DA SILVA RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação criminal nº 1512121-78.2023.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: FRANCISCO LEONARDO DA SILVA RODRIGUES

Advogado: Defensoria Pública

VOTO Nº. 34.067

Apelação. Roubo simples tentado. Réu que viu a vítima, em via pública, usando uma mochila, e tentou puxar o bem, para subtraí-lo, não consumando seu intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade. Condenação. Insurgência defensiva. Pleito objetivando a absolvição por ausência de provas ou, ao menos, a desclassificação para o crime de furto. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Acervo probatório documental corroborado pelos depoimentos firmes e coerentes prestados pela vítima, testemunha ocular e policiais responsáveis pela prisão. Qualquer tipo de violência incidente sobre a pessoa humana, com a finalidade de levar-lhe os pertences, configura o roubo, ainda que exercida contra a coisa. Condenação mantida. Cálculo da pena irreprochável. Pena-base fixada no mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Redução pela tentativa no patamar máximo de 2/3 mantida. Viável a fixação do regime inicial aberto. Réu primário e sem antecedentes criminais. Inviabilidade de substituição por pena restritiva de direitos, pois não preenchidos os requisitos legais. Parcial provimento.

Pela sentença de fls. 132/140, proferida em 5 de agosto de 2024, pela MM. Juíza de Direito, Dra. Cynthia Torres Cristofaro, da 23ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital, FRANCISCO LEONARDO DA SILVA RODRIGUES foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 3 dias-multa, calculados no piso legal, como incurso no art. 157, *caput*,

c. c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Irresignado, interpôs recurso de apelação, pleiteando, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação da conduta para o crime de furto. Subsidiariamente, requereu o abrandamento do regime inicial e a substituição por pena restritiva de direitos (fls. 166/172).

Em suas contrarrazões, o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum* (fls. 177/180).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer (fls. 192/195), endossou as contrarrazões ministeriais e opinou pelo improvimento ao recurso.

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso defensivo comporta parcial provimento, merecendo reparo a r. decisão combatida.

Segundo descreve a denúncia, no dia 1 de abril de 2023, por volta de 14h50, na Rua Conego José Marinho, altura do número 86, Jaguaré, na cidade de São Paulo, o recorrente, mediante violência praticada contra Patrícia Ficiano, tentou subtrair, para si, a mochila da vítima, somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 5), auto de reconhecimento de pessoa (fl. 10), boletim de ocorrência (fls. 18/20), relatório policial (fls. 41/42) e pela prova oral produzida na espécie, consoante se extrai da mídia digital correspondente (fls.

116 e 131).

Em juízo, a vítima Patrícia narrou os fatos em conformidade com a denúncia. Relatou que estava caminhando na rua, com uma mochila nas costas, quando o acusado se aproximou por trás e começou a puxar a mochila, derrubando a ofendida ao chão. Ele não falou nada, não pegou em seu corpo e não deu nenhum golpe, mas fez força com insistência no sentido de arrancar a mochila, embora dissesse a ele *"solta, para"*. Quando caiu, o apelante continuou puxando a mochila, inclusive arrastando a vítima pelo chão. Começou a gritar e vieram rapazes de um *lava-rápido* próximo, momento no qual o réu soltou a mochila e correu. Porém, os rapazes correram atrás e o detiveram. Reconheceu-o na delegacia, podendo afirmar com certeza que foi detida a pessoa certa. Ficou com ferimentos do atrito da alça da mochila com seus braços, de início marcas vermelhas, que no dia seguinte ficaram roxas. A mochila continha aparelho celular, bilhete único e artigos de ginástica, pois estava indo para a academia. Não conhecia o acusado anteriormente e ele não chegou a cair junto.

A testemunha Jefferson, em sede policial, disse que estava trabalhando e o assalto foi quase em frente ao seu local de trabalho. Ouviu a vítima gritando por socorro e saiu, junto com colegas de trabalho, para ver o que estava ocorrendo. Viram a ofendida no chão e o réu puxando a mochila dela. Quando o depoente e seus colegas gritaram, o recorrente correu. Foram atrás dele e um de seus colegas o segurou, com a ajuda de um motoqueiro. Seguraram-no até a chegada da polícia ao

local, não o perderam de vista em nenhum momento. A vítima ficou com uma marca no braço.

A testemunha Vinicius, policial militar, aduziu ter participado do atendimento da ocorrência de um roubo, na qual encontraram o acusado no local, detido pela testemunha Jefferson. A vítima informou que estava caminhando, quando o apelante veio por trás e tentou arrancar sua mochila.

Devidamente intimado para o ato (certidão de fl. 122), o réu deixou de comparecer, injustificadamente, à audiência. Em sede policial, exerceu o direito ao silêncio (fl. 11).

Finda a instrução processual, inequívocas a autoria e a materialidade do crime de roubo, tal como delineado na sentença recorrida, encontrando-se a condenação do réu devidamente embasada pelo farto conjunto probatório.

Os depoimentos prestados em juízo, incluindo a versão uníssona apresentada pela vítima e testemunha ocular em ambas as fases da persecução penal, mostraram-se firmes e harmônicos, em integral consonância com a denúncia, ao passo que o recorrente não compareceu em audiência para apresentar sua versão dos fatos.

Tem-se, assim, evidenciado o fato de que o acusado surpreendeu a vítima na via pública e passou a puxar sua mochila, inclusive derrubando-a ao chão, somente não consumando seu intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade.

A tipificação do crime de roubo simples, previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal, é indubitosa na

espécie, não havendo falar em desclassificação da conduta para o delito de furto, haja vista o emprego de violência, ainda que leve, por parte do apelante, conforme se extrai do conteúdo da prova oral.

Nesse sentido, ao revés do quanto sustentado pela defesa, entendemos que qualquer tipo de violência incidente sobre a pessoa humana, com a finalidade de levar-lhe os pertences, configura o roubo, e não um simples furto. Conforme vimos lecionando:

Ainda que a violência seja exercida contra a coisa, se de algum modo atingir a pessoa (lesionando-a ou não), existe o roubo. O tipo penal do furto é bem claro, prevendo conduta livre de qualquer violência (uso de força ou coação) contra a pessoa humana, enquanto o tipo do roubo inclui tal figura.¹

Sendo assim, uma vez verificada, *in casu*, circunstância elementar do crime de roubo (*violência*), inviável o reconhecimento da tese desclassificatória aventada pela defesa nas razões recursais.

De tal sorte, amplamente demonstradas autoria e materialidade do delito, irreprochável a condenação do recorrente como incurso na conduta delitiva prevista no art. 157,

¹ NUCCI, Guilherme de Souza; Código Penal Comentado; Forense, 24ª ed., nota 12 do art. 157.

caput, c. c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

O cálculo da reprimenda não comporta alteração.

Na dosimetria da pena, na primeira fase, consoante o art. 59 do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis, a pena-base do apelante foi corretamente fixada no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira etapa, devidamente reconhecida, pela magistrada sentenciante, a incidência da tentativa, reduzindo a reprimenda no patamar máximo de 2/3, ante o *iter criminis* percorrido, não tendo o réu se aproximado da consumação do delito, haja vista a afirmação categórica da vítima de que, a todo momento, ficou segurando sua mochila, não deixando com que o recorrente a pegasse.

A quantidade de pena estabelecida, aliada às condições pessoais favoráveis do acusado (primário e desprovido de antecedentes), assim como as circunstâncias do crime em comento (*bem sequer subtraído, sem afetar, portanto, a esfera patrimonial da vítima*), permite a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena, suficiente à reprovação do delito, à luz do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, em substituição ao regime intermediário determinado pela juíza *a quo*.

Por derradeiro, inviável a substituição da

reprimenda corporal por penas alternativas, haja vista a prática de delito com violência, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação interposto por FRANCISCO LEONARDO DA SILVA RODRIGUES, somente para o fim de alterar o regime inicial para o aberto. No mais, fica mantida a sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator